

S3-TE02

Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10955.000016/2006-91
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.115 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27/06/2012
Matéria MULDI
Recorrente NERI JOAO SIMONETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: **Obrigações acessórias**

Data do fato gerador: 10/04/2005

**EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO.
INCIDÊNCIA DE MULTA**

O atraso do cumprimento da obrigação decorrente do regime de exportação temporária enseja a incidência de multa a ser aplicada por auto de infração.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.
DESCABIMENTO.**

A alegação de ausência de prejuízo ao Erário não é suficiente para desconstituir penalidade causada pelo descumprimento de obrigação acessória, caracterizada como dever formal diferente do pagamento nos termos do art. 115 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário negado.

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

EDITADO EM: 27/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 07-16.445, fls. 67 e 68, lavrado pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis – SC, em sessão de 05 de junho de 2009, em que foi julgada improcedente a Impugnação do interessado e mantido o crédito tributário no valor de R\$ 5.035,00.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Foi lavrado contra o recorrente auto de infração por haver descumprido a obrigação de reimportar mercadorias sujeitas ao regime aduaneiro de exportação temporária do processo nº 10955.000092/2003-53 de forma temporária.

O derradeiro prazo firmado por força de prorrogação do referido regime aduaneiro esgotou-se em 10/04/2005 e as primeiras providências adotadas por seu beneficiário para extinção do regime, consubstanciaram-se nos registros de exportação definitiva, datados de 28/09/2005 e 27/01/2006, respectivamente para cada um dos bens antes exportados temporariamente.

Posteriormente, a interessada desistiu de sua exportação definitiva e promoveu a reimportação das mercadorias.

Em impugnação tempestiva, o autuado argumenta que o acusado descumprimento de prazo justifica-se pelas dificuldades burocráticas encontradas para a efetivação da exportação definitiva por ele registrada para fins da extinção do regime de exportação temporária de que era beneficiário.

Ao analisar a impugnação oposta ao auto de infração, a 1ª Turma da DRJ de Florianópolis entendeu pela improcedência da impugnação, tendo em vista que o descumprimento de obrigação acessória do regime de exportação temporária tem penalidade de multa e proferiu o seguinte acórdão:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 10/04/2005

Ementa: EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO.

A inobservância do prazo estabelecido para o regime de exportação temporária constitui infração punível com a multa aplicada por meio do auto de infração ora litigado.

Lançamento Procedente”.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 78-88), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, ratificando os argumentos da Impugnação. O Recorrente alegou em seu Recurso que atrasou o cumprimento da obrigação de reimportar as mercadorias sujeitas ao regime aduaneiro de exportação temporária em virtude de entraves burocráticos e problemas técnicos do sistema, pois tentava transformar a exportação temporária em definitiva.

O Recorrente argumentou, ainda, que não agiu de forma antijurídica, pois não agiu com culpa e a sua conduta não gerou dano ao Erário. Além disso, aduziu que a decisão de primeira instância não vislumbrou a ausência de intenção do agente em infringir a Lei e que esta deve ser aplicada de forma sociológica, considerando a conduta volitiva do agente em violar as normas tributárias.

Com base nesses argumentos, o Recorrente pede provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa por descumprimento de obrigação acessória lançada no Auto de Infração em litígio.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator.

Verifica-se que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento e, ausentes outras questões preliminares, passo à análise de mérito.

De início, é importante ressaltar que o Recorrente confessa ter cumprido com a obrigação de reimportar as mercadorias sob o regime de exportação temporária de forma intempestiva na própria peça recursal.

Por outro lado, argúi que tentava extinguir a exportação temporária e transformá-la em definitiva e que só não efetivou a mudança em função de dificuldades burocráticas, optando por reimportar as mercadorias pelo regime de exportação temporária do processo 10955.000092/2003-53.

O Recorrente busca, em sua peça recursal, afastar a sua responsabilidade pelo pagamento da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória sob o argumento de que não agiu com culpa, que não teve a intenção de descumprir a norma que disciplina o regime de exportação temporária.

No entanto, a tese do Recorrente não deve prosperar.

O CTN é claro no que tange a responsabilidade do agente por infrações tributárias. O art. 136 do referido diploma legal dispõe que a responsabilidade por infrações à lei tributária, salvo dispositivo de lei em contrário, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza, extensão e natureza do ato.

Sendo assim, não há que se falar em interpretação sociológica da norma, pois, conforme o dispositivo legal mencionado acima, a análise para a aplicação de multa é feita de modo objetivo. Não é necessária a caracterização de culpa, ou mesmo de prejuízo ao Fisco, portanto.

Esse, aliás, é o entendimento pacífico nesse Conselho.

Nesse sentido, foi lavrado o acórdão de nº 2301-001.115 pela 3ª Câmara/2ª Seção de Julgamento na sessão de 08/06/2011:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/09/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ANÁLISE OBJETIVA QUE NÃO LEVA EM CONTA INTENÇÃO DO AGENTE OU CONSEQÜÊNCIAS DO ATO. Segundo o art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Recurso Voluntário Negado”.

Vejamos, ainda, o acórdão de nº 2803.00-650, lavrado pela Terceira Turma especial/3ª Seção de Julgamento na sessão de 14/04/2011:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 31/10/2006 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. PREJUÍZO AO FISCO. IRRELEVÂNCIA. 1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária. 2. Não é necessário que a conduta traga prejuízo ao Fisco para possibilitar a aplicação da multa. 3. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário. Recurso Voluntário Negado.

Ademais, o argumento de que a conduta do sujeito passivo não causou prejuízo ao Erário, não é suficiente para elidir o lançamento sob exame. Isso porque sua penalidade decorre de infração a obrigação acessória, ou seja, de um dever formal que independe do pagamento de tributo ou outra penalidade qualquer. Logo, uma vez que o simples descumprimento do determinado na legislação tributária, forte no art. 115 do CTN, é suficiente para imputação de penalidade, nada há que se reparar à decisão recorrida, que acertadamente reconheceu a procedência do lançamento.

Diante dos argumentos demonstrados acima, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e de manter o crédito tributário formalizado no Auto de Infração em litígio.

Conclusão

Processo nº 10955.000016/2006-91
Acórdão n.º **3802-001.115**

S3-TE02
Fl. 113

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA